

Este Informativo, desenvolvido a partir das deliberações publicadas no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, contém resumos elaborados pelo Núcleo de Jurisprudência e Súmula, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência deste Tribunal.

Informativo de Jurisprudência

Vitória, 22 de junho a 03 de julho de 2015.

n. 14



◆ NÚCLEO DE
JURISPRUDÊNCIA ◆
SÚMULA

SUMÁRIO

PLENÁRIO

1. Parecer em Consulta TC 4/2015 sobre a possibilidade de doação de imóveis públicos para pessoas jurídicas de direito privado através de programas de desenvolvimento.
2. Concessão de Medida Cautelar para exoneração de servidores dada a possível violação da regra do concurso público.
3. Possibilidade de empresas em recuperação judicial participarem de licitação.

1ª CÂMARA

4. Embargos de Declaração não é meio adequado para rediscutir mérito.
5. Dificuldades encontradas pelo jurisdicionado para preenchimento das vagas para o cargo de Contador.
6. Gasto acima do limite de 2% com a administração do Regime Próprio de Previdência Social.
7. A irregularidade na liquidação de despesa devido a domicílios fiscais diversos.

2ª CÂMARA

8. Ausência de interesse público na fiscalização e aplicação do Princípio da Insignificância aliado ao Princípio da Economicidade.

OUTROS TRIBUNAIS

9. STF – Administração Pública e princípio da intranscendência.
10. STF – Concurso público e limite de idade.

PLENÁRIO

1. Parecer em Consulta TC 4/2015 sobre a possibilidade de doação de imóveis públicos para pessoas jurídicas de direito privado através de programas de desenvolvimento.

O Presidente da Câmara Municipal de Castelo formulou consulta a esta Corte de Contas questionando se: “a) *É possível o Município realizar a doação de imóveis para pessoas jurídicas de direito privado através de programas e políticas de desenvolvimento?* b) *Em caso positivo, como deverá o Município proceder?* c) *Efetivada a doação poderá o Município retirar, mediante lei, a cláusula da retrocessão?* d) *Na doação com encargos, estipulado o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, satisfeito os encargos, poderá o Município autorizar, mediante lei, a retirada da cláusula de reversão e demais obrigações garantidas por hipoteca de 1º ou 2º grau?*”. O Plenário, por unanimidade, respondeu aos questionamentos elaborados nos seguintes termos:

- É possível a realização de doações de bens públicos municipais para privados, desde que haja expressa previsão em Lei Municipal, nos termos da ADIn 927-3, que em sede de liminar, suspendeu a restrição do Artigo 17, inciso I, b, da Lei nº 8.666/93, em relação aos Estados, ao Distrito Federal e Municípios, que podem dispor de modo diverso sobre a disposição de seus bens, desde que sejam cumpridos os seguintes requisitos exigidos: interesse público justificado; avaliação prévia; autorização legislativa; desafetação e licitação na modalidade concorrência;
- Quanto à possibilidade de se retirar a cláusula de retrocessão em casos de doações efetivadas pelo Município, entende-se que, em se tratando da previsão do

artigo 17, Parágrafo 1º, que teve a sua eficácia suspensa, por liminar deferida pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 927-3, em relação aos demais entes federativos que não a União, admite-se que os Municípios legislem, autonomamente, sobre a matéria;

- Por fim, acerca do questionamento sobre ser admissível a retirada da cláusula de reversão, por lei municipal, nas doações com encargos, conclui-se o seguinte: em razão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 927-3 não ter suspenso os Parágrafos 4º e 5º, da Lei nº 8.666/93, que regulam a matéria, os Municípios não podem legislar de forma diversa do que a União legislou e, deste modo, não podem as cláusulas de reversão existentes nas doações com encargos serem excluídas, nem mesmo por lei municipal.

[Parecer Consulta TC-4/2015-Plenário](#), TC 985/2014, relator Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, publicado em 29/06/2015.

2. Concessão de Medida Cautelar para exoneração de servidores dada a possível violação à regra do concurso público.

Trata-se de Representação, com pedido de concessão de medida cautelar, promovida pelo Ministério Público Especial de Contas em face da Prefeitura Municipal de Vila Velha. No caso foi apurada suposta irregularidade na nomeação de 25 servidores sem concurso público para exercerem a função de avaliadores na Secretaria Municipal de Finanças. O relator acompanhando o Núcleo de Cautelares entendeu “*presentes os pressupostos para a concessão da medida cautelar visto que, em cognição sumária, constata-se que a Administração Municipal parece violar a regra do concurso público quando infere a servidor não competente a sua atuação em área típica de carreira de estado, demonstrando a*

presença do fumus boni iuris”. Ainda sustentou que “*o periculum in mora se faz presente, vez que o lançamento sendo realizado por agentes incompetentes tem o condão de provocar a nulidade do ato administrativo, e, por consequência, grave dano ao erário*”. O Plenário à unanimidade concedeu a medida cautelar determinando “*à autoridade competente a sustação dos atos de nomeação dos avaliadores, no prazo de 15 dias, adotando-se as providências necessárias para que tal tarefa seja atribuída aos auditores fiscais de carreira do município*”. Decisão TC-4012/2015-Plenário, TC 3451/2015, relator Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 23/06/2015.

3. Possibilidade de empresas em recuperação judicial participarem de licitação.

Trata-se de Representação em face da Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca – SEAG, que publicou edital de concorrência pública. Foi apontado que o certame previa cláusula que impedia a participação de empresas em recuperação judicial. O relator acompanhou o entendimento do Tribunal de Contas da União no seguinte sentido: “*há possibilidade de se aceitar a participação de empresa em recuperação judicial, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório*”. Ainda sustentou que “*com vistas a promover a efetividade da Lei 11.101/2005 e garantir o direito de participação do licitante, entende-se possível atrelar a essa exigência legal a apresentação de certidão emitida pela instância judicial competente, a fim de verificar concretamente se a empresa interessada, e em recuperação judicial, encontra-se apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório*”. O Plenário à unanimidade decidiu manter a

irregularidade consubstanciada na vedação da participação de empresa em recuperação judicial em procedimento licitatório e determinou que nas próximas licitações, haja exigência de apresentação da certidão negativa de recuperação judicial a fim de que seja possível avaliar concretamente a viabilidade da contratação. [Acórdão TC-512/2015-Plenário](#), TC 7159/2012, relator Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, publicado em 29/06/2015.

1ª CÂMARA

4. Embargos de Declaração não é meio adequado para rediscutir mérito.

Tratam os autos aos Embargos de Declaração interpostos em face do [Acórdão TC-91/2015-Primeira Câmara](#), sob os argumentos de existência de contradição ao que se refere à condenação dos agentes ao ressarcimento de valores e omissão quanto à deliberação acerca da gravidade das infrações apuradas, suscitando que a pena de inabilitação teria sido aplicada de forma generalizada. O relator verificou que o recurso interposto “*tem o nítido intuito de rediscutir o mérito do julgamento proferido por esta Corte de Contas, o que obsta o seu provimento*”. Quanto à contradição, manifestou-se no sentido de que esta “*refere-se à mera divergência entre o posicionamento do corpo técnico e o entendimento final conduzido pela decisão do Colegiado*”. Em relação a omissão, entendeu “*tratar apenas da discordância dos agentes condenados em relação à dosimetria da pena que devem suportar, já que pretendem, por esta via, atenuar o lapso de duração da pena de inabilitação cominada*”. Nessa linha, a Primeira Câmara deliberou por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo na íntegra os termos do Acórdão recorrido. [Acórdão TC-383/2015-1ª Câmara](#), TC 3358/2015, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, publicado 22/06/2015.

5. Dificuldades encontradas pelo jurisdicionado para preenchimento das vagas para o cargo de Contador.

Cuidam os autos de Representação com pedido de concessão de medida cautelar protocolizada por Secretaria de Controle Externo dessa Corte de Contas em face do Edital de Tomada de Preços realizado pela Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina,

objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de Assessoria e Consultoria Contábil. A Representante, em síntese, afirma que a contratação pretendida apresentava-se como terceirização para execução de um serviço de natureza permanente, contínua e típica de serviço público efetivo e que exige contratação mediante concurso público. O Relator verificou *“que não obstante as dificuldades encontradas pelo jurisdicionado para preenchimento das vagas para o cargo de Contador, estas não tem o condão de afastar a respectiva irregularidade, motivo pelo qual a mantenho, contudo, deixo de aplicar multa pecuniária, com a expedição de determinação e recomendação, em razão da peculiaridade relativa ao provimento dos cargos em referência”*. Por maioria, a Primeira Câmara deliberou nos termos do voto do Relator pela procedência da presente Representação. Acórdão TC-478/2015-1ª Câmara, TC 1523/2014, Conselheiro em substituição Relator Marco Antônio da Silva, publicado em 29/06/2015.

6. Gasto acima do limite de 2% com a administração do Regime Próprio de Previdência Social.

Os autos versam sobre Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de João Neiva - IPSJON, referente ao exercício de 2011. Foi verificado pela área técnica dentre outras irregularidades, o gasto acima do limite dos 2% com a administração do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, previsto no art. 15 da Portaria MPS 402/2008. O relator adotou o entendimento da área técnica a qual se manifestou no sentido de que *“o ressarcimento do valor de despesa administrativa que extrapolou o limite máximo de 2% da base de cálculo deve ser realizado pela administração municipal, visto que a Unidade Gestora RPPS integra a estrutura administrativa do ente, razão pela qual constitui obrigação do respectivo Poder Público assumir suas despesas administrativas de manutenção, conforme se*

depreende da Lei de Finanças Públicas (Lei 4.320/64)”. A Primeira Câmara, por maioria, nos termos do voto do Relator, julgou irregulares as contas do Instituto, e ainda determinou ao *“Executivo Municipal que viabilize e providencie, o ressarcimento do valor excedente com a taxa de administração no valor de R\$ 8.492,79, equivalentes a 4.021,78 VRTE’s ou outra correção prevista em legislação própria, ao IPSJON”*. [Acórdão TC-279/2015-1ª Câmara](#), TC 2099/2012, relator Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, publicado em 22/06/2015.

7. A irregularidade na liquidação de despesa devido a domicílios fiscais diversos.

Os autos versam sobre a Prestação de Contas Anual do Hospital e Maternidade Silvío Avidos, relativo ao exercício de 2008, contendo também Relatório de Auditoria. Em relação à fiscalização foi apontada a irregularidade na liquidação de despesas tomando por base a nota emitida pela matriz, sendo que a contratada era a filial. O relator afirmou que *“os domicílios fiscais são diversos, municípios diversos”* e assim, entendeu que *“procede a alegação da área técnica quanto à liquidação irregular da despesa, com inobservância da legislação tributária”*. A Primeira Câmara, por maioria, acordou pela aplicação de multa pecuniária no valor equivalente a 750 VRTE ao diretor em decorrência das irregularidades de *“a) Liquidação Irregular da Despesa - Serviço executado pela filial e Nota fiscal apresentada pela matriz e b) Não formalização do Instrumento Contratual”*. Acórdão 480/2015-1ª Câmara, TC 3067/2012, relator Conselheiro em substituição Marco Antônio da Silva, publicado em 29/06/2015.

2ª CÂMARA

8. Ausência de interesse público na fiscalização e aplicação do Princípio da Insignificância aliado ao Princípio da Economicidade.

Versam os autos sobre Representação em face da Prefeitura Municipal de Pinheiros, decorrente de convênio firmado com o Ministério da Saúde. O relator acompanhou o entendimento exarado no processo TC-2646/2012, onde foram levados em consideração o Princípio da Insignificância aliado ao Princípio da Economicidade, que devem ser aplicados de forma harmônica e conjunta. Naquele processo foi definido que *“Não seria razoável deflagrar um processo de auditoria com a movimentação de vários auditores deste Tribunal para se apurar uma irregularidade que já fora apurada pelo Tribunal de Contas da União, apenas para complementá-la num valor aproximado de R\$600,00 (seiscentos reais)”*. O relator acompanhou também a área técnica, que entendeu *“pela extinção dos autos sem resolução de mérito, com o seu conseqüente arquivamento, por ausência de interesse público na fiscalização dos fatos apontados, bem como seja aplicado ao caso o princípio da insignificância, tendo em vista que os fatos aqui tratados já foram apurados pelo Tribunal de Contas da União e por restar valor irrisório a ser complementado por este Tribunal - R\$ 805,40, diante dos gastos a serem dispendidos para a fiscalização das ocorrências apontadas”*. A Segunda Câmara à unanimidade decidiu extinguir o processo sem resolução de mérito. Acórdão TC-603/2015-2ª Câmara, TC 5188/2012, relator Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel, publicado em 29/06/2015.

OUTROS TRIBUNAIS

9. STF – Administração Pública e princípio da intranscendência.

O princípio da intranscendência subjetiva das sanções, consagrado pelo STF, inibe a aplicação de severas sanções às administrações por ato de gestão anterior à assunção dos deveres públicos. Com base nessa orientação e, com ressalva de fundamentação do Ministro Marco Aurélio, a Primeira Turma, em julgamento conjunto, negou provimento a agravos regimentais em ações cautelares ajuizadas com a finalidade de se determinar a suspensão da condição de inadimplente de Estado-Membro, bem como das limitações dela decorrentes, com relação a convênios com a União. Na espécie, em face de decisões que julgaram procedentes os pedidos a favor dos entes federativos, a fim de suspender as inscrições dos requerentes de todo e qualquer sistema de restrição ao crédito utilizado pela União, foram interpostos os presentes recursos. A Turma consignou que, em casos como os presentes, em que os fatos teriam decorrido de administrações anteriores e os novos gestores estivessem tomando providências para sanar as irregularidades verificadas, aplicar-se-ia o princípio da intranscendência subjetiva. O propósito seria neutralizar a ocorrência de risco que pudesse comprometer, de modo grave ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade. Nesse sentido, a tomada de contas especial seria medida de rigor com o ensejo de alcançar-se o reconhecimento definitivo de irregularidades, permitindo-se, só então, a inscrição dos entes nos cadastros de restrição aos créditos organizados e mantidos pela União. O Ministro Marco Aurélio asseverou que, por se tratar de governança, preponderaria o princípio contido no art. 37 da CF, ou seja, o da impessoalidade. Precedentes citados: ACO 1.848 AgR/MA (DJe de 21.11.2014) e ACO 1.612 AgR/MS (DJe

de 12.12.2014). [Informativo STF 791, 22 a 26 de junho de 2015.](#)

10. STF – Concurso público e limite de idade.

O limite de idade, quando regularmente fixado em lei e no edital de determinado concurso público, há de ser comprovado no momento da inscrição no certame. Com base nessa orientação e, em face da peculiaridade do caso, a Primeira Turma negou provimento a agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Na espécie, candidato preenchia o requisito etário previsto no edital quando da inscrição para o certame. Ocorre que houvera atrasos no andamento do concurso, fazendo com que o candidato não mais preenchesse esse requisito. A Turma destacou a jurisprudência da Corte no sentido de que a regra quanto ao limite de idade, por ocasião da inscrição, se justificaria ante a impossibilidade de se antever a data em que seria realizada a fase final do concurso, caso fosse fixada como parâmetro para aferição do requisito etário. Os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber entenderam que a idade limite seria aquela da data da posse no cargo, porém, em razão do destaque dado pelo tribunal local quanto à demora e à desídia da Administração Pública para prosseguir no certame, acompanharam o relator. ARE 840.592/CE, Min. Roberto Barroso, 23.6.2015. (ARE-840.592). [Informativo STF 791, 22 a 26 de junho de 2015.](#)